

## Fezes

Pesquisa de ovos de parasitas ou de parasitas adultos . . . . .	10\$00
Pesquisa e investigação de qualquer bactéria por meio de culturas . . . . .	40\$00
Investigação de sangue, pus, etc., cada . . . . .	2\$50
Exame microscópico geral . . . . .	20\$00

## Vacinas

Auto-vacinas de Wright . . . . .	40\$00
Percentagem ao pessoal, ficando a cargo do mesmo todo o expediente que diga respeito aos respectivos serviços . . . . .	80%

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 29 de Agosto de 1930.—O Director Geral, P. A. Monteiro de Barros.

## Direcção Geral do Ensino Técnico

## Repartição do Ensino Agrícola

## Decreto n.º 18:818

Considerando que as disposições do artigo 14.º e seu § 4.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio último, trazem inconvenientes se forem applicadas aos estabelecimentos de ensino que tenham exploração agrícola importante ou outros compromissos inerentes, como seja o de internato, que obrigam ao emprêgo, de uma só vez, de quantias superiores ao limite a que se refere o decreto citado e que nem sempre é de boa administração fazer aguardar por autorizações superiores, que, por muito rápidas, são sempre demoradas quando se trata de aquisições necessárias a explorações agrícolas ou a manutenção de internatos e outros de carácter semelhante;

Considerando que os decretos com força de lei de 16 de Maio de 1911 e 14 de Dezembro de 1912, isto é, anteriores à desvalorização da moeda, estabeleciam um limite de 500\$ para aquisição, de uma só vez, de artigos ou materiais da mesma espécie, de animais, etc., sem autorização ministerial;

Considerando que posteriormente àqueles decretos, e por virtude ainda da continuação da desvalorização da moeda, aquele limite foi aumentado;

Considerando finalmente que pelos artigos 12.º e 13.º do decreto n.º 17:920, de 11 de Janeiro findo, já foram tomadas providências especiais para os estabelecimentos do Ministério da Agricultura, que muito convém aplicar aos estabelecimentos que estão em igualdade de circunstâncias dependentes do Ministério da Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É das atribuições dos conselhos administrativos das escolas agrícolas dependentes do Ministério da Instrução Pública a applicação das dotações dos respectivos serviços, devendo ser pedida prévia autorização à respectiva Direcção Geral quando se trate de obras, melhoramentos ou aumentos fundiários, sustento dos alunos ou aquisições de valores de importância superior a 2.500\$.

Art. 2.º Os conselhos administrativos não poderão, sem autorização da Direcção Geral de que dependem, trocar produtos vegetais ou animais, que não sejam utilizáveis no estabelecimento, por outros necessários ao seu consumo.

§ único. Os produtos da mesma espécie que não possam ser consumidos ou utilizados nas propriedades e estabelecimentos respectivos e os animais nos mesmos existentes que não convenha conservar poderão ser vendidos com dispensa de hasta pública e de contrato quando o seu valor efectivo não exceder a 2.500\$. Acima desta importância só poderão ser vendidos com autorização ministerial, por intermédio da Direcção Geral respectiva, que poderá também permitir a dispensa de concurso e de contrato escrito, entendendo-se que a autorização solicitada é concedida desde que não seja recebida resposta no prazo de vinte dias, a contar da data da expedição do officio ou telegrama em que se tenha exposto a conveniência da pretendida venda.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 2 de Setembro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

## Direcção Geral de Ensino Primário

## Decreto n.º 18:819

Sendo conveniente adoptarem-se diversas providências que assegurem eficazmente o regular funcionamento das escolas do ensino primário elementar, ainda quando ocorram as respectivas vacaturas ou quando os respectivos professores efectivos se achem impedidos, por motivo legal e prolongado, dá regência que lhes compete;

Atendendo a que as actuais escolas móveis não satisfazem ao objectivo invocado para a sua criação, o qual é a propagação das primeiras noções do ensino primário nas localidades em que não tem sido possível a fundação de escolas fixas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

## Criação dos quadros docentes auxiliares

Artigo 1.º Para satisfação das necessidades occorrentes do ensino primário elementar é criado em cada região escolar ou círculo o respectivo quadro docente auxiliar.

§ único. As necessidades a que se refere o presente artigo são as determinadas:

1.º Pela existência de vagas não providas, ou cujo provimento tenha recaído em professores em serviço noutras escolas;

2.º Pelo impedimento legal de professores efectivos;

3.º Quando não seja possível deslocar em comissão professores efectivos, nas condições em que a lei o prevê;

4.º Quando o desempenho de serviço desdobrado não houver sido requerido por professores efectivos, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 18:380, de 23 de Maio de 1930.

Art. 2.º Os quadros auxiliares das regiões escolares do continente da República e do círculo da Horta têm respectivamente a seguinte composição:

Aveiro, 8 professores e 17 professoras.  
 Beja, 3 professores e 7 professoras.  
 Braga, 8 professores e 17 professoras.  
 Bragança, 5 professores e 12 professoras.  
 Castelo Branco, 4 professores e 8 professoras.  
 Coimbra, 6 professores e 14 professoras.  
 Évora, 2 professores e 6 professoras.  
 Faro, 3 professores e 9 professoras.  
 Guarda, 8 professores e 17 professoras.  
 Leiria, 5 professores e 12 professoras.  
 Lisboa, 10 professores e 20 professoras.  
 Portalegre, 2 professores e 6 professoras.  
 Porto, 11 professores e 24 professoras.  
 Santarém, 6 professores e 14 professoras.  
 Setúbal, 2 professores e 5 professoras.  
 Viana do Castelo, 3 professores e 13 professoras.  
 Vila Real, 6 professores e 14 professoras.  
 Viseu, 11 professores e 24 professoras.  
 Horta, 1 professor e 4 professoras.

Art. 3.º É extinto o quadro de professores provisórios a que se refere o decreto n.º 17:043, de 27 de Junho de 1929.

Art. 4.º Os professores do quadro auxiliar são efectivos, competindo a respectiva nomeação ao Ministro da Instrução Pública, nos termos applicáveis ao pessoal docente efectivo do ensino primário elementar.

### Concursos

Art. 5.º As nomeações do pessoal do quadro auxiliar são precedidas de concurso documental.

§ único. São abertos concursos anualmente, para as vagas existentes, perante cada inspecção, de 10 a 31 de Agosto de cada ano, independentemente de publicação no *Diário do Governo*, e extraordinariamente sempre que as necessidades do ensino o exijam.

Art. 6.º São documentos indispensáveis para a admissão ao concurso:

- a) Diploma ou certificado de habilitação legal para o magistério primário;
- b) Certidão de idade não inferior a dezóito anos;
- c) Atestado de bom comportamento moral e civil;
- d) Certificado do registo criminal;
- e) Documento comprovativo de haver satisfeito as prescrições do recenseamento militar;
- f) Atestado médico de que o requerente não sofre de moléstia contagiosa, tem robustez suficiente para exercer o magistério e não tem defeito ou deformidade física incompatível com a disciplina escolar;
- g) Certificado de vacina, nos termos do decreto de 23 de Agosto de 1911;
- h) Certificado do registo policial, nos termos do decreto n.º 15:963, de 18 de Setembro de 1928;
- i) Cópia do mapa da efectividade e qualidade dos serviços prestados no magistério primário oficial, nos termos previstos pelo decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926.

§ único. As exigências a que se referem as alíneas f) e g) podem ser satisfeitas num só documento.

Art. 7.º É permitido aos concorrentes oferecer documentos, de entre os referidos nas alíneas a) a h) do artigo antecedente, existentes nas secretarias das inspecções de outras regiões escolares, devendo, para esse efeito, incluir no requerimento a respectiva declaração, e bem assim a designação das secretarias em que os documentos se encontram, e das datas e efeitos para que respectivamente os entregaram.

§ 1.º Não é permitido oferecer documentos existentes na Direcção Geral do Ensino Primário.

§ 2.º Cumpre à inspecção escolar perante a qual houverem sido feitas declarações das referidas no corpo deste artigo requisitar a confirmação da existência e conteúdo dos documentos.

§ 3.º A expedição de informações requisitadas nos termos do parágrafo anterior não deve demorar mais de cinco dias, a contar da recepção do respectivo pedido.

Art. 8.º É nula qualquer declaração introduzida pelos concorrentes nos seus requerimentos, com referência a colocação em determinada escola.

Art. 9.º Os concorrentes a mais de uma região escolar devem declarar nos respectivos requerimentos a ordem por que preferem as regiões em que requerem, cumprindo à Direcção Geral do Ensino Primário ter em consideração as referidas declarações para a ultimação das propostas de provimento.

Art. 10.º São excluídos do concurso, sem outro aviso, os concorrentes:

a) Que não tiverem entregado dentro do prazo do concurso todos os documentos exigidos, ressalvadas as disposições do artigo 7.º;

b) Que houverem citado erradamente a existência de documentos em outras repartições;

c) Que houverem viciado o mapa da efectividade e qualidade do serviço, ou apresentado cópia que dele divirja.

§ único. Os concorrentes que houverem incorrido nas circunstâncias previstas na alínea c) deste artigo não poderão ser admitidos a novo concurso antes de decorridos dois anos.

Art. 11.º Decorrido o prazo do concurso, procede-se na inspecção escolar à graduação dos concorrentes não excluídos, devendo o respectivo resultado ser tornado público no prazo de dez dias, por meio de aviso afixado na secretaria.

§ único. Do aviso deverá constar a lista dos concorrentes excluídos, com especificação do motivo de exclusão de cada um deles.

Art. 12.º A graduação é estabelecida segundo a valorização de cada concorrente, a qual se determina adicionando à do respectivo diploma de habilitação para o magistério primário tantas unidades quantas as notas de bom serviço que houver obtido como professor.

§ 1.º Representa uma unidade para a valorização do diploma cada ano de serviço qualificado de bom.

§ 2.º Para o efeito do parágrafo anterior contam-se as fracções de tempo não inferiores a trinta dias.

§ 3.º Considera-se um ano completo de serviço cada periodo de dez meses, com tolerância de trinta dias.

Art. 13.º É dado o prazo de cinco dias, contados da publicação da lista graduada a que se refere o artigo 11.º, para a apresentação de reclamações.

§ 1.º Não havendo reclamações, é considerada definitiva a graduação, devendo a inspecção enviar à Direcção Geral do Ensino Primário a respectiva lista.

§ 2.º Havendo reclamações, será todo o processo enviado à Direcção Geral do Ensino Primário, com informação acerca de cada uma das reclamações.

Art. 14.º Os concorrentes serão nomeados, segundo a ordem da respectiva graduação, para as vagas existentes ou para as que forem ocorrendo.

§ único. As vagas de professor serão providas em concorrente do sexo feminino se estiver esgotada a lista dos candidatos graduados do sexo masculino.

Art. 15.º A validade de cada concurso subsiste até a nomeação de todos os concorrentes admitidos e graduados.

### Direitos e deveres dos professores

Art. 16.º A posse dos professores do quadro auxiliar realiza-se no prazo de oito dias a contar da publicação

do respectivo despacho no *Diário do Governo* e com dispensa das formalidades a que se referem os §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 30.º do decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926.

Art. 17.º Os professores do quadro auxiliar têm direito aos vencimentos e gratificações que a lei prevê para os professores de provimento temporário, com excepção dos aumentos por diuturnidade.

§ único. São-lhes abonadas adiantadamente despesas de transporte quando a sua residência fôr deslocada, por necessidade de serviço, para localidade que diste mais de 10 quilómetros daquela de onde sejam deslocados.

Art. 18.º Os professores do quadro auxiliar exoneros ou demitidos só podem voltar a exercer o magistério official depois de decorridos dois anos após a publicação do despacho de exoneração ou demissão.

Art. 19.º Aos professores do quadro auxiliar pode ser concedida transferência de uma para outra região, a qual só poderá efectivizar-se no início do ano lectivo seguinte àquele em que é concedida.

### Colocações

Art. 20.º A colocação dos professores do quadro auxiliar, em serviço é da competência do inspector chefe da região ou do inspector do circulo escolar, devendo atender às condições de família dos professores, pelo que serão de preferência colocados nas sedes das suas residências, ou nos lugares de mais fáceis meios de comunicação, os que tiverem família legalmente constituída, preferindo entre estes os que tiverem filhos menores de dezasseis anos, e ainda os que tiverem maior número de filhos.

Art. 21.º Atendidas as circunstâncias referidas no artigo antecedente, deve a distribuição regular-se pela gradação dos professores e conveniências do serviço.

Art. 22.º Para o efeito da aplicação das disposições dos artigos antecedentes, devem os professores entregar nas inspecções a declaração, devidamente reconhecida, das condições de preferência que legalmente lhes aproveitem.

§ único. A verificação de falsidades na declaração determina a pena de demissão.

Art. 23.º O professor auxiliar deve entrar em serviço, na escola em que foi colocado, logo que decorra o prazo indispensável para a deslocação.

Art. 24.º Sempre que o professor do quadro auxiliar, collocado em determinada escola, deixe de ali se apresentar no prazo legal, compete à inspecção determinar a colocação de outro professor.

Art. 25.º O professor do quadro auxiliar que, por motivo de doença devidamente comprovada, se não houver apresentado em serviço na escola em que tiver sido colocado deve quando restabelecido ser colocado na escola em que deixou de se apresentar, no caso de subsistir a necessidade de serviço que motivara a colocação.

§ único. No caso de não subsistir a necessidade de serviço que motivara a colocação, será o professor colocado em último lugar, continuando a sofrer a redução de vencimentos determinada no artigo 27.º

Art. 26.º Será demitido o professor do quadro auxiliar que, havendo sido colocado em serviço, deixe de se apresentar dentro do prazo estabelecido pelo artigo 23.º, sem motivo justificado.

Art. 27.º O professor do quadro auxiliar que, havendo sido colocado em serviço, deixe de se apresentar dentro do prazo estabelecido pelo artigo 23.º, por motivo de doença devidamente comprovada, sofre redução de 50 por cento nos seus vencimentos, até que regresso ao serviço, e independentemente da aplicação das disposi-

ções gerais que regulam a situação dos professores em tais casos.

Art. 28.º Para o abono adiantado das despesas de transporte a que se refere o § único do artigo 17.º, deverá cada inspecção requisitar antecipadamente à 10.ª Repartição de Contabilidade a quantia que entender necessária, até dois terços da verba que lhe fôr atribuída.

§ 1.º As inspecções justificarão perante a Repartição de Contabilidade a aplicação das quantias que lhes forem abonadas, ficando o abono do último terço dependente da referida justificação.

§ 2.º Ao transporte do pessoal do quadro auxiliar são applicáveis as disposições do artigo 11.º e seu § único do decreto n.º 8:023, de 4 de Fevereiro de 1922.

### Concursos para lugares de professor em terras de 4.ª categoria

Art. 29.º Aos concursos para provimento temporário de qualquer lugar de terras de 4.ª categoria, abertos depois da publicação do presente decreto, somente serão admitidos:

a) Os professores de provimento definitivo ou temporário;

b) Os professores dos quadros auxiliares.

Art. 30.º Quando fique deserto o concurso para o provimento temporário de um lugar de professor ou professora em terra de 4.ª categoria, deve o respectivo provimento recair no professor ou professora de menor valorização, de entre os do quadro auxiliar da região ou circulo respectivo.

§ 1.º Compete à inspecção, nos casos a que se refere este artigo, formular as respectivas propostas de provimento.

§ 2.º Ao professor ou professora nomeado nos termos deste artigo é devido abono de despesa de viagem, quando fôr assumir o lugar para que é nomeado ou nomeada.

### Extinção das escolas móveis

Art. 31.º São extintas as escolas móveis.

Art. 32.º O pessoal das escolas extintas por efeito do disposto no artigo antecedente fica na situação de adido, sendo-lhe applicável a legislação geral respeitante a adidos.

Art. 33.º Os professores das escolas móveis, efectivos ou provisórios, com habilitação legal para o exercício do magistério primário elementar, são inscritos no quadro docente auxiliar da região escolar ou circulo em que prestavam serviço ao encerrar-se o ano lectivo de 1929-1930, pela ordem da respectiva valorização e até os limites fixados no artigo 2.º A valorização é estabelecida nos termos estabelecidos pelo artigo 12.º

Art. 34.º É reconhecido aos professores das escolas móveis que não possuam habilitação legal para o exercício do magistério primário elementar o direito a serem admitidos ao Exame de Estado a que se refere o artigo 44.º do decreto n.º 18:646, de 19 de Julho de 1930, independentemente da habilitação exigida por lei para a admissão ao referido exame.

§ 1.º O direito reconhecido no presente artigo é extensivo a todos os individuos habilitados com o exame a que se refere o artigo 36.º do decreto n.º 5:336, de 24 de Março de 1919.

§ 2.º As disposições deste artigo caducam para os individuos que delas não aproveitarem no prazo de dois anos.

Art. 35.º São criadas desde já escolas fixas em todas as localidades em que no último ano lectivo funcionaram escolas móveis e em que as necessidades da população escolar o exijam, sem prejuizo das escolas fixas já existentes.

Art. 36.º Para o provimento de cada uma das escolas criadas em obediência às disposições do artigo antecedente têm preferência absoluta os professores, com habilitação legal para o magistério primário elementar, que à data da publicação deste decreto estiverem colocados em escolas móveis na respectiva localidade.

§ 1.º O direito de preferência estabelecido neste artigo caduca em relação às escolas cujas condições de funcionamento não sejam asseguradas até o próximo dia 31 de Março.

§ 2.º As disposições deste artigo abrangem os professores que aproveitem do direito consignado no artigo 34.º

#### Estabelecimento de escolas incompletas

Art. 37.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a estabelecer escolas incompletas em povoações rurais em que estejam recenseadas, pelo menos, trinta crianças em idade escolar, e de preferência nos seguintes concelhos:

- a) Arouca, Castelo de Paiva, Sever do Vouga e Vale de Cambra, do distrito de Aveiro;
- b) Amares, Cabeceiras de Basto, Terras do Bouro e Vila Verde, do distrito de Braga;
- c) Nos do distrito de Bragança;
- d) Nos do distrito de Castelo Branco;
- e) Arganil e Penacova, do distrito de Coimbra;
- f) Nos do distrito da Guarda;
- g) Amarante e Baião, do distrito do Porto;
- h) Arcos de Valdevez, Melgaço, Monção e Ponte da Barca, do distrito de Viana do Castelo;
- i) Nos do distrito de Vila Real;
- j) Nos do distrito de Viseu.

§ único. As escolas incompletas são de carácter provisório, devendo nelas ser ministradas somente as classes do 1.º grau.

Art. 38.º O provimento em escolas incompletas é de carácter temporário e deve recair em indivíduos diplomados para o ensino primário elementar.

§ 1.º Excepcionalmente, e enquanto o provimento não seja requerido por indivíduos nas condições fixadas neste artigo, pode a regência ser confiada pelo Ministro da Instrução Pública a pessoa que para o efeito possua a necessária idoneidade moral e intelectual.

§ 2.º São preferidos para os efeitos do parágrafo anterior os indivíduos habilitados com o exame para o exercício do magistério nas escolas móveis.

Art. 39.º Os professores das escolas incompletas têm direito ao vencimento estabelecido para os professores do ensino primário elementar, com exclusão dos aumentos por diuturnidade.

§ único. Os indivíduos a quem seja confiada a regência nos termos do § 1.º do artigo antecedente têm somente direito à gratificação mensal de 300\$, em cada um dos meses em que a respectiva escola funcionar.

Art. 40.º Os professores das escolas móveis extintas, não diplomados para o exercício do magistério primário elementar, serão colocados em escolas incompletas segundo as conveniências do ensino, mantendo todos os direitos que a lei lhes reconhecia como professores daquelas escolas.

Art. 41.º O estabelecimento de cada escola incompleta fica dependente de que, por um corpo ou corporação administrativa, ou por qualquer entidade para tanto idónea, seja assumida responsabilidade quanto aos encargos da respectiva instalação material.

§ único. São aplicáveis em relação às circunstâncias previstas neste artigo as disposições contidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 18:724, de 5 de Agosto de 1930.

Art. 42.º As escolas incompletas têm o horário estabelecido por lei para as restantes escolas do ensino primário elementar.

§ único. As providas nos termos do § único do artigo 38.º funcionam três horas em cada dia útil, segundo o horário que convenha às condições locais e mediante aprovação do inspector da região escolar.

Art. 43.º As escolas incompletas são de frequência mixta.

#### Disposições transitórias

Art. 44.º É permitido aos professores das escolas móveis, com diploma para o magistério primário oficial, requerer inscrição no quadro auxiliar de região escolar diferente daquela em que prestavam serviço ao encerrar-se o ano lectivo de 1929-1930.

§ 1.º O direito estabelecido por este artigo caduca no próximo dia 15 de Setembro.

§ 2.º Os requerimentos são dirigidos ao Ministro da Instrução Pública, por intermédio da respectiva inspecção, devendo ser atendidos pela ordem da valorização dos requerentes, segundo as disposições do artigo 12.º

Art. 45.º As vagas que subsistam no quadro auxiliar de cada região ou círculo, depois de inscritos os professores de que tratam os artigos 33.º e 44.º, serão providas em professores do quadro provisório extinto pelo artigo 3.º que até o último dia do ano lectivo de 1929-1930 não houverem incorrido em qualquer das circunstâncias previstas pelo artigo 19.º do decreto n.º 17:043, de 27 de Junho de 1929.

§ único. A inscrição determinada por este artigo será feita pela ordem da valorização de cada professor, tendo em vista as disposições do artigo 7.º do referido decreto n.º 17:043 e as da portaria n.º 6:884, de 31 de Julho de 1930.

Art. 46.º Compete às inspecções escolares formular as respectivas propostas para a execução das disposições contidas nos artigos 33.º e 45.º

Art. 47.º Não serão abertos concursos para o provimento de lugares dos quadros auxiliares enquanto nêles não forem colocados todos os professores a que se refere o artigo 33.º e bem assim todos os professores provisórios nas condições do artigo 45.º, e ainda os candidatos admitidos ao concurso para professores provisórios aberto no *Diário do Governo* n.º 297, 2.ª série, de 20 de Dezembro de 1929, que houverem entrado em serviço e não hajam incorrido nas disposições do artigo 19.º do decreto n.º 17:043.

Art. 48.º Os vencimentos e demais encargos com o pessoal dos quadros auxiliares serão subsidiados no ano económico corrente pela dotação inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública com destino aos vencimentos a abonar aos professores interinos, e os encargos com as escolas incompletas serão satisfeitos por conta da dotação referente às escolas móveis que ficam extintas.

Art. 49.º O Governo adoptará as disposições regulamentares necessárias à execução do presente decreto.

Art. 50.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.